

## **DL 55/2018**

Durante 2016 e 2017 a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) procedeu à avaliação dos sistemas de ensino superior, ciência, tecnologia e inovação, por solicitação do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, cerca de 10 anos após o exercício realizado em 2006-2007. O processo de avaliação iniciou-se após a aprovação final dos termos de referência da avaliação pelo Conselho Coordenador do Ensino Superior, e incluiu diversas visitas realizadas a Portugal juntamente com a realização de reuniões de auscultação em todo o país envolvendo um leque alargado de vários atores institucionais e individuais. O processo veio a resultar num conjunto de recomendações apresentadas pela OCDE, no início de fevereiro de 2018, com o objetivo de reforçar o desempenho e impacto das atividades e instituições de Investigação e Desenvolvimento (I&D) e de ensino superior em Portugal, numa perspetiva internacional e num contexto multidisciplinar.

Uma das principais características dos sistemas de ensino superior bem sucedidas, tal como identificado pela OCDE, é a sua abertura e atratividade internacional. No âmbito da referida avaliação, a internacionalização é encarada como uma característica particularmente importante em Portugal, dada a dimensão do país, a capacidade formativa instalada e a sua tradição de abertura internacional.

No âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2016, de 30 de novembro, o Governo havia já definido um conjunto de orientações gerais para a articulação da política de internacionalização do ensino superior e da ciência e tecnologia com as demais políticas públicas de internacionalização, que tem vindo a ser implementado desde então.

Acresce que, no âmbito da promoção de políticas ativas de acolhimento e apoio a refugiados, pessoas deslocadas e pessoas com estatuto idêntico ao de refugiado, o Governo português tem defendido, quer internamente quer nos fóruns internacionais, designadamente das Nações Unidas, uma abordagem que assegure o respeito e a defesa dos direitos humanos, assumindo um papel pioneiro na defesa do contributo do ensino superior em situações de emergência, enquanto instrumento de proteção, facilitador da integração e da preparação para a fase de reconstrução dos países destruídos pelas guerras.

Neste âmbito, o Governo português havia já manifestado a sua disponibilidade para acolher estudantes e famílias em situações de deslocação forçada devido a conflitos armados, violência generalizada e violação de direitos humanos, nos seus países de origem, contribuindo para apoiar mais eficazmente os processos de reintegração das pessoas afetadas por esse tipo de situações, bem como os processos de reconstrução futura dessas comunidades e países.

Neste contexto, importa remover constrangimentos legais atualmente existentes ao acolhimento dos estudantes em situações de emergência humanitária no ensino superior. É assim que o presente diploma estabelece o enquadramento legal para o acesso e ingresso destes estudantes nas instituições de ensino superior, até agora omissas, fixando que o acesso aos diversos ciclos de estudos é feito através dos mecanismos de acesso e ingresso para estudantes internacionais, mas salvaguardando que aos estudantes em situações de emergência humanitária – refugiados, deslocados ou com estatuto idêntico ao de refugiado - é garantido o acesso integral à ação social, incluindo atribuição de bolsas de estudo, e a sua equiparação excecional aos estudantes nacionais para efeitos de pagamento de propinas, taxas e emolumentos. O acesso aos mecanismos de atribuição de bolsas de estudo coloca Portugal numa posição de liderança no apoio aos estudantes em situação de emergência por razões humanitárias.

De resto, as instituições de ensino superior têm já experiência no acolhimento de estudantes provenientes de países em situação de conflito, especialmente pela sua cooperação durante os últimos anos com a Plataforma Global de Assistência Académica de Emergência a Estudantes Sírios, tendo já um acervo de práticas de integração académica, social e cultural destes estudantes nas instituições e comunidades de acolhimento.

Assim, enquadrado no desenvolvimento da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2016, de 30 de novembro, bem como nos objetivos do Governo em matéria de apoio a refugiados, pessoas deslocadas e pessoas com estatuto idêntico ao de refugiado, e considerando as recomendações expressas pela OCDE no sentido de reforçar a nossa atratividade internacional, é alterado o regime jurídico aplicável ao acesso e ingresso de estudantes internacionais no ensino superior.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, que regula o estatuto do estudante internacional.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 3.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os estudantes que ingressem no ensino superior ao abrigo do disposto no presente diploma mantêm a qualidade de estudante internacional até ao final do ciclo de estudos em que se inscreverem inicialmente ou para que transitem, ainda que, durante a frequência do ciclo de estudos, lhes venha a ser concedido o estatuto de igualdade de direitos e deveres ao abrigo de convenção internacional outorgada pelo Estado Português e o Estado da nacionalidade do estudante.

### Artigo 4.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, o ingresso nas instituições de ensino superior por estudantes internacionais, nos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e integrados conducentes ao grau de mestre realiza-se, exclusivamente, através do concurso especial de acesso e ingresso regulado pelo presente diploma.
- 2 - O ingresso nas instituições de ensino superior por estudantes internacionais, nos cursos técnicos superiores profissionais, nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre e doutor, realiza-se de acordo com a regulamentação própria aprovada pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, devendo as condições de acesso e ingresso fixadas cumprir as disposições legais aplicáveis aos ciclos de estudos em questão.

Artigo 5.º

[...]

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição nos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e integrados conducentes ao grau de mestre os estudantes internacionais:

- a) [...];
- b) [...].

Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O despacho a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 pode prever que os limites aí referidos sejam excecionalmente ultrapassados, mediante despacho do diretor-geral do Ensino Superior, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, nos casos em que esta faça prova, cumulativamente:
  - a) Da existência de um número de candidatos superior ao número de vagas fixado;
  - b) Da existência dos recursos humanos e materiais necessários à ministração do ensino, sem necessidade de recrutamento adicional de pessoal;
  - c) Do cumprimento dos limites definidos no ato de acreditação dos ciclos de estudos em causa.
- 4 - [*Anterior n.º 3*].

5 - [*Anterior n.º 4*].

6 - [*Anterior n.º 5*].

7 - [*Anterior n.º 6*].

8 - [*Anterior n.º 7*].

9 - [*Anterior n.º 8*].

#### Artigo 9.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º-A, nas instituições de ensino superior públicas, as propinas de inscrição dos estudantes internacionais:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* podem ter valores diferenciados face às propinas fixadas para os estudantes inscritos no mesmo ciclo de estudos não abrangidos pelo presente decreto-lei.

#### Artigo 10.º

[...]

1 - Os estudantes internacionais a que seja atribuído o estatuto de estudante em situação de emergência por razões humanitárias beneficiam de todos os apoios previstos no âmbito da ação social direta e indireta.

2 - Os estudantes internacionais não abrangidos pelo disposto no número anterior beneficiam exclusivamente da ação social indireta.

### Artigo 13.º

#### Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso

Aos estudantes internacionais admitidos através dos regimes de reingresso e mudança de Par Instituição/Curso a que se refere o Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, aplica-se o disposto nos artigos 9.º a 11.º do presente diploma.

### Artigo 14.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A possibilidade de aplicação de procedimentos alternativos de verificação das condições de acesso e ingresso por parte dos estudantes em situação de emergência por razões humanitárias, quando as suas qualificações não possam ser comprovadas documentalmente.

2 - [...]:

a) [...];

b) O valor da propina a pagar pelos estudantes internacionais pela frequência dos ciclos de estudos.

3 - [...].

### Artigo 16.º

Propinas dos ciclos de estudos de cursos técnicos superiores profissionais, mestrado e de doutoramento no ensino superior público

- 1 - Às propinas a pagar pelos estudantes internacionais dos ciclos de estudos de mestrado a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, ministrados em instituições de ensino superior públicas, aplica-se o disposto no artigo 9.º do presente diploma.
- 2 - As deliberações dos órgãos legal e estatutariamente competentes das instituições de ensino superior públicas que fixam as propinas para os cursos técnicos superiores profissionais, os ciclos de estudos de mestrado a que se refere o n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, bem como para os ciclos de estudos de doutoramento e restantes formações não conferentes de grau académico podem fixar valores diferenciados para as propinas dos estudantes internacionais.»

### Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março

É aditado ao Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na sua redação atual, o artigo 8.º-A com a seguinte redação:

#### «Artigo 8.º-A

Estudante em situação de emergência por razões humanitárias

- 1 - Para efeitos no disposto no presente diploma são estudantes em situação de emergência por razões humanitárias os que sejam provenientes de países ou regiões em que prevaleça uma situação reconhecida de conflito armado, de desastre natural, de violência generalizada ou de violação de direitos humanos, de que resulte a necessidade de uma resposta humanitária.



- 2 - Pode requerer a aplicação do estatuto de estudante em situação de emergência por razões humanitárias quem se encontre numa das seguintes situações:
- a) Beneficie do estatuto de refugiado a que se refere a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua redação atual;
  - b) Beneficie do estatuto de proteção internacional subsidiária a que se refere a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua redação atual.
  - c) Seja proveniente de países ou regiões em relação às quais o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ou a Organização Internacional para as Migrações tenham declarado a existência de uma situação de emergência que careça de resposta humanitária
- 3 - Podem ainda requerer, a título provisório, a aplicação do estatuto de estudante em situação por razões humanitárias os titulares da autorização de residência provisória a que se refere o artigo 27.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua redação atual.
- 4 - O requerimento de aplicação do estatuto de estudante em situação de emergência por razões humanitárias é apresentado diretamente à instituição de ensino superior, devendo ser acompanhado por documentação, emitida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ou pela Organização Internacional para as Migrações, comprovativa de que o requerente se encontra numa das situações referidas nos n.ºs 2 e 3.

5 - Aos estudantes em situação de emergência por razões humanitárias matriculados e inscritos nas instituições de ensino superior públicas aplica-se o regime de propinas, taxas e emolumentos fixado pela instituição para os estudantes nacionais.»

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

É revogado o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36/2014 de 10 de março, na sua redação atual.

#### Artigo 5.º

##### Produção de efeitos

O estatuto de estudante em situação de emergência por razões humanitárias pode ser requerido pelos estudantes que se encontrem nas situações previstas no n.º 2 do artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, com a redação dada pelo presente decreto-lei, já inscritos nas instituições de ensino superior à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, ainda que não tenham ingressado nas mesmas através de concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior